



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.762 - SP (2016/0067488-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : VERA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA ISABEL FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : BERTA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : CICERO SILVA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : SANDRO RAMAZZINI E OUTRO(S) - SP301742

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorre a apontada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários, com a devida fundamentação e coerência, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte agravante.

2. Segundo a jurisprudência deste STJ, à vista do princípio do livre convencimento motivado, o Apelo Raro não se presta à reanálise do indeferimento da produção de nova prova pericial, sob alegação de cerceamento de defesa. Precedentes: REsp. 1.653.654/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017 e AgInt no AREsp. 472.767/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 10.2.2017.

3. Da mesma maneira, quanto à fixação do valor indenizatório, faz-se necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a princípio, nesta seara recursal especial.

4. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.762 - SP (2016/0067488-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : VERA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA ISABEL FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : BERTA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : CICERO SILVA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : SANDRO RAMAZZINI E OUTRO(S) - SP301742

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S.A. contra a decisão que negou provimento ao seu anterior Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 672).

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente reitera as razões do Apelo Nobre aos seguintes fundamentos: (i) o julgado incorreu em omissão ao não aplicar corretamente o art. 42 da Lei 6.766/79, (ii) o cerceamento de defesa está evidente nos autos, não havendo necessidade de revolvimento fático dos autos, e trata-se de questão unicamente de direito, e (iii) afirma ser necessária a correta qualificação jurídica dos fatos para fins da fixação do valor indenizatório.

3. Instada a se manifestar, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 695).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.762 - SP (2016/0067488-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : VERA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA ISABEL FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : BERTA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO : CICERO SILVA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : SANDRO RAMAZZINI E OUTRO(S) - SP301742

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorre a apontada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários, com a devida fundamentação e coerência, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte agravante.

2. Segundo a jurisprudência deste STJ, à vista do princípio do livre convencimento motivado, o Apelo Raro não se presta à reanálise do indeferimento da produção de nova prova pericial, sob alegação de cerceamento de defesa. Precedentes: REsp. 1.653.654/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017 e AgInt no AREsp. 472.767/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 10.2.2017.

3. Da mesma maneira, quanto à fixação do valor indenizatório, faz-se necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a princípio, nesta seara recursal especial.

4. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

1. Apesar das bem articuladas razões recursais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação da parte agravante não merece prosperar.

2. Cuida-se, na origem, de ação desapropriatória cuja sentença julgou procedente pedido e declarou *incorporado ao patrimônio do ente indicado na inicial, Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER/SP, o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento, por parte da autora, Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S/A, da importância de R\$ 224.110,23 (...).* (fls. 431).

3. De fato, no tocante ao art. 535 do CPC/1973, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Em segundo lugar, constata-se que a controvérsia em debate restou dirimida no acórdão impugnado com base nos seguintes termos:

Cuida-se de processo no qual a Viaoeste solicitou imissão na posse de área localizada na Rodovia Raposo Tavares, em São Roque, devido a contorno a ser construído. Apresentou laudo técnico às fls.12/14; 19/63 e 104/105, oferecendo a quantia de R\$ 64.684,88 a título de indenização (R\$ 12,87 o m²). Depósito inicial às fls.69, em 30/03/2006. Ausente contestação. Laudo pericial pelo técnico indicado pelo Juízo, tendo como parecer a quantia de R\$ 44,59 o m², perfazendo um total de R\$ 224.110,23, valor de junho de 2009. O laudo judicial deve prevalecer sobre o realizado pela parte expropriante, uma vez que melhor elaborado, com a juntada de fotos do local, respostas aos quesitos apresentados e demais detalhes, tais como coeficientes de zona e limites para valorização da propriedade.

Analisada a demanda dos autos, por primeiro cumpre-se passar ao exame das razões do Agravo Retido, conforme pedido em sede de apelação. A empresa apelante alega que, diante da divergência de opiniões de seu perito e do nomeado pelo Juízo, requereu ao Magistrado de primeiro grau a nomeação de um terceiro expert para esclarecer a questão, tendo em vista a diferença de valores apurados. Houve indeferimento. Reitera o pedido da prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que se converta o julgamento em diligência, alegando cerceamento de defesa. Entendo, s.m.j., que não assiste razão à recorrente. O Magistrado atuou como peritus peritorum, dando-se por satisfeito com as provas acostadas aos autos e com o laudo ofertado pelo perito do Juízo. Assim, como as provas dos autos são dirigidas ao Juiz, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que seu convencimento é livre das provas que julgar desnecessárias ao deslinde do feito. Desta forma, não vejo motivos para a reforma da decisão monocrática. negando-se provimento ao Agravo Retido, nestes termos.

Na esteira do pensamento adotado na Apelação Cível 990.10.478894-3 (Rel. Des. Guerrieri Rezende), o magistrado poderia formar sua convicção em outros elementos afora ao laudo pericial, mas inexistente empecilho para que ele adote o exame do perito que nomeou, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que boa e devida a sua fundamentação.

Quanto à alegação de nulidade da sentença, não persiste, pois preenchidos os requisitos do artigo 458 do CPC. Nota-se que a recorrente arguiu parcialidade do Magistrado a quo no julgamento desta ação sem, no entanto, ajuizar incidente devido. No caso, de acordo com o artigo 138, § 1o. do mesmo diploma legal, seria a Exceção de Suspeição a via adequada. Não vislumbro a mencionada parcialidade, tanto que adoto a decisão em seus exatos termos, ante a bem estruturada fundamentação ali contida conforme mencionado anteriormente (fls. 536/538).

5. Como se vê, no tocante à tese de cerceamento de defesa, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo foi devidamente motivado, uma vez que considerou suficiente para o convencimento a prova dos autos, bem como o laudo ofertado pelo perito do juízo. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

6. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livremente, as provas trazidas à demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito.*

2. *Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório.*

3. *Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.653.654/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017).*



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.*

2. *Hipótese em que o julgado do Tribunal de origem decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (laudo técnico-pericial), cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

3. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 472.767/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 10.2.2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ademais, a alteração do entendimento da Corte de origem quanto ao valor indenizatório e à observância do cumprimento das normas aplicáveis ao tema, na forma pretendida pela parte recorrente, também demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S.A. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0067488-0

AgInt no
AREsp 883.762 / SP

Números Origem: 00014558120068260586 14558120068260586 370/2006 3702006

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A
ADVOGADA	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
AGRAVADO	: MARIA CAROLINA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: VERA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO	: MARIA ISABEL FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO	: BERTA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO	: CICERO SILVA
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO	: SANDRO RAMAZZINI E OUTRO(S) - SP301742

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A
ADVOGADA	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
AGRAVADO	: MARIA CAROLINA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: VERA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO	: MARIA ISABEL FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO	: BERTA FIGUEIREDO DA CRUZ
AGRAVADO	: CICERO SILVA
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO	: SANDRO RAMAZZINI E OUTRO(S) - SP301742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.